



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090851-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante THAIS LETÍCIA CAMBUHY BOMBARDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.282

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090851-80.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: THAIS LETÍCIA CAMBUHY OMBARDA

AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Danilo Brait*

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – ESTATURA MÍNIMA – EXIGÊNCIA QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NA LCE Nº 1.291/2016 E NO EDITAL DO CERTAME – AUSENTE PROVA SEGURA DE QUE A RECORRENTE POSSUI A ALTURA MÍNIMA EXIGIDA – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação ajuizada por candidata ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo buscando a declaração de nulidade do ato que a desclassificou do certame por não possuir estatura mínima de 1,55m. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Irresignação da demandante.

2. Exigência de altura mínima que encontra fundamento no art. 2º, IV, “a”, da LCE nº 1.291/2016 e no edital do concurso público. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia, uma vez que a legislação de regência do ingresso de policiais militares na respectiva carreira estabeleceu tal requisito de forma indistinta a todos os candidatos. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça.

3. Ausente prova segura de que a agravante possui a altura mínima exigida. Documento produzido unilateralmente por médico assistente da demandante, o qual se mostra insuficiente para desconstituir as conclusões alcançadas pelo ato administrativo estadual – que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Ato de exclusão da agravante do certame que poderá ser reavaliado quando do prosseguimento da instrução processual com eventual realização de prova técnica.

4. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1022823-15.2024.8.26.0032, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Narra a agravante, em síntese, que se inscreveu no concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) regido pelo Edital DP-1/321/22 tendo sido aprovada na primeira fase e convocada para a realização dos testes de aptidão física. Refere, entretanto, que quando da aferição de sua altura, foi considerada inapta por supostamente não possuir a altura mínima de 1,55m e sim 1,54m. Ajuizou a presente ação afirmando possuir atestado médico indicando que sua altura é exatamente esta, entretanto seu pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo juízo a quo – com o que não concorda. Defende que houve incorreção na medição realizada pela Administração Pública, pois possui 1,55m e faz jus a continuar no certame. Aponta ter juntado vasta prova documental acerca de sua condição e que a exigência em questão carece de fundamento legal – ferindo o princípio da isonomia.

Requer a tutela antecipada recursal, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

Em despacho de fls. 15/20 foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada recursal, tendo em vista a ausência de demonstração da probabilidade do direito pretendido.

Contraminuta da Fazenda Pública estadual às fls. 26/30 pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, verifica-se que o Edital DP-1/321/22, que rege o concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) em que a agravante se inscreveu, possui diversas disposições exigindo a altura mínima de 1,55m para mulheres:

“CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARA POSSE

1. São requisitos para a inscrição no concurso público:
(...)

1.4. ter estatura mínima, descalço e descoberto, de:

1.4.1. 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros), se mulher;

(...)

CAPÍTULO IX – DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA
(...)

10. Ao início dos Exames de Aptidão Física será aferida a altura do candidato, a fim de comprovar o requisito exigido pelo subitem 1.4 do Capítulo II deste Edital.

11. A medição da altura do candidato será realizada em instrumento específico (estadiômetro), devidamente aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de

São Paulo (IPEM).

12. O candidato poderá ser submetido a uma segunda medição, no mesmo dia e na sequência da primeira, na hipótese de não ser constatada altura mínima exigida, para confirmação do valor aferido.

13. O candidato que não cumprir o requisito constante no subitem 1.4 do Capítulo II deste Edital, não realizará os testes dos Exames de Aptidão Física e será excluído do concurso público.”

Estas previsões constantes do edital de abertura do certame encontram fundamento na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 (Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas), que assim dispõe:

“Artigo 2º - São requisitos para inscrição no concurso de ingresso nas carreiras da Polícia Militar:

(...)

IV - ter estatura mínima, descalço e descoberto, de:

a) 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros), se mulher;”

Desse modo, não subsistem os argumentos veiculados pela recorrente de que a exigência de estatura mínima constante do edital do concurso público violaria o princípio da isonomia ou careceria de fundamento legal, uma vez que a legislação de regência do ingresso de policiais militares na respectiva carreira estabeleceu tal requisito de forma indistinta a todos os candidatos.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DE LIMITES MÍNIMOS DE ALTURA PARA A MATRÍCULA NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE BOMBEIRO-MILITAR. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS NA LEI FEDERAL 12.705/2012 PARA AS FORÇAS ARMADAS. EXCEÇÃO AOS CARGOS DE MÉDICO E DE CAPELÃO POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ART. 11, § 2º, DA LEI FEDERAL 7.479/1986. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DO TEXTO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Conforme a Jurisprudência desta SUPREMA CORTE, a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem

desempenhadas pelo servidor. 2. A norma contida no § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, no que se refere aos médicos e aos capelães, é incompatível com a Constituição Federal. 3. Com relação ao restante da carreira de bombeiro-militar, não há ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência ou da proporcionalidade. Os limites de estatura estabelecidos pela norma impugnada, que reproduzem a mesma exigência imposta aos militares das Forças Armadas (1,60m para homens e 1,55m para mulheres), mostram-se razoáveis. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade parcial sem redução do texto do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal 12.086/2009), excluindo-se da sua incidência os médicos e os capelães.” (ADI 5044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (Destaquei)

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 17/2002 do Município de Bertioga/SP, com redação da Lei complementar nº 154/2020. Guarda civil municipal. Exigência de altura mínima para ingresso no cargo. Razoabilidade. Interpretação conforme. Adoção do critério previsto para as Forças Armadas. Agravamento regimental parcialmente provido. 1. As guardas civis municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e, uma vez que a jurisprudência da Corte considera razoável a exigência do requisito de altura mínima para ingresso nas carreiras ligadas à segurança pública, tal requisito mostra-se razoável também para o ingresso nas guardas civis municipais. 2. Necessidade de adequação da legislação municipal questionada ao parâmetro constante da Lei Federal nº 12.705/2012 (1,60 m para homens e 1,55 m para mulheres), o qual foi considerado razoável pelo Plenário (ADI nº 5.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/19). 3. Agravamento regimental parcialmente provido, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 14, inciso III, da Lei Complementar nº 17/2002 do Município de Bertioga/SP, com a redação da Lei complementar nº 154/2020, estabelecendo-se a altura mínima de 1,60 m para os homens.” (RE 1465829

AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024) (Destaquei)

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. **EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. LEGITIMIDADE. CARREIRA LIGADA À SEGURANÇA PÚBLICA. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI FEDERAL 12.705/2012. RAZOABILIDADE. ADOÇÃO.** ENTENDIMENTO FIRMADO NOS JULGAMENTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.044, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, E DO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.465.829, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE, APENAS PARA ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR 1/1999, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 19/2023, DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ESTABELECENDO A ALTURA MÍNIMA DE 1,60M (UM METRO E SESSENTA CENTÍMETROS) PARA HOMENS E 1,55M (UM METRO E CINQUENTA E CINCO CENTÍMETROS) PARA MULHERES.”* (RE 1480201, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2024 PUBLIC 11-06-2024) (Destaquei)

Ademais, o único elemento de prova trazidos aos autos pela parte autora consiste em atestado médico (fl. 16) apontando que a requerente possui 1,55m de altura. Entretanto, este documento consiste em elemento de prova produzido unilateralmente por médico assistente da demandante, o qual se mostra insuficiente para desconstituir as conclusões alcançadas pelo ato administrativo estadual, de que ela possuiria 1,54m de estatura – que goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Não se vislumbra, portanto, no presente momento, a

incorreção do ato de exclusão da agravante do certame, fato que poderá ser reavaliado quando do prosseguimento da instrução processual com eventual realização de prova técnica. Porém, até o presente momento, inexistente a probabilidade do direito alegado.

Em sentido semelhante, esta Câmara de Direito Público já se manifestou:

“APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – PM – Exclusão de candidato no concurso público de Soldado da Polícia Militar 2ª Classe – Exigência de estatura mínima prevista no edital – Pretensão da candidata consistente na anulação do referido ato administrativo – Improcedência decretada em primeira instância – Decisório que deve subsistir - Insurgência da autora – Não acolhimento – Cerceamento de defesa não caracterizado – Autora que não apresenta a altura mínima para o cargo conforme prova produzida nos autos - É razoável o estabelecimento da exigência de altura mínima para o cargo de soldado da Polícia Militar, desde que previsto em lei e no edital - Exigência constante na Lei Complementar Estadual nº 1.291/16 - Precedentes do E. STF, E. STJ e desta E. Corte Bandeirante - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1032921-64.2022.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

A manutenção da decisão recorrida, portanto, é medida que se impõe.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, meu voto é pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator